



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 739129 - RS (2022/0125895-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : ROMARITO DIAS VARGAS (PRESO)

ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - **In casu**, a negativa do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar se mostra devidamente justificada pelas instâncias precedentes, diante das particularidades e da gravidade do caso concreto, **mormente por não haver a comprovação nos autos de que o agravante não possa receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra**. Ao contrário, consta dos autos que o juízo a quo oficiou " à Direção da Penitenciária Estadual de Santa Maria, determinando seja proporcionado o réu atendimento pela equipe de saúde da casa prisional e, se houver indicação, que seja encaminhado ao tratamento necessário. Outrossim, ressaltou-se que, havendo necessidade de internação hospitalar, deveria ser providenciada, inclusive, junto a nosocômio conveniado com a SUSEPE em Porto Alegre/RS" (fl. 52-grifei). Ademais, ressalte-se que o agravante é multireincidente, possuindo cinco condenações transitadas em julgado, estando ele, quando da prisão em flagrante, no gozo do livramento condicional (fl. 51-grifei).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 739129 - RS (2022/0125895-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ROMARITO DIAS VARGAS (PRESO)

ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.** PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - **In casu**, a negativa do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar se mostra devidamente justificada pelas instâncias precedentes, diante das particularidades e da gravidade do caso concreto, **mormente por não haver a comprovação nos autos de que o agravante não possa receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.** Ao contrário, consta dos autos que o juízo **a quo** oficiou " à *Direção da Penitenciária Estadual de Santa Maria, determinando seja proporcionado o réu atendimento pela equipe de saúde da casa prisional e, se houver indicação, que seja encaminhado ao tratamento necessário. Outrossim, ressaltou-se que, havendo necessidade de*

internação hospitalar, deveria ser providenciada, inclusive, junto a nosocômio conveniado com a SUSEPE em Porto Alegre/RS" (fl. 52-grifei). Ademais, ressalte-se que o agravante é multireincidente, possuindo cinco condenações transitadas em julgado, estando ele, quando da prisão em flagrante, no gozo do livramento condicional (fl. 51-grifei).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMARITO DIAS VARGAS contra decisão de fls. 182-189, a qual **não foi conhecido o Habeas corpus**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação reiterando os motivos alegados no *writ*, sustentando, em síntese, que tem direito a prisão domiciliar por ser "*pessoa com deficiência física {paraplégico}, decorrente de acidente de trânsito com intercorrências de internação por bexiga neurogênica e infecção do aparelho urinário. O laudo médico acostado pela unidade prisional frisou as circunstâncias em epígrafe, assim como, a necessidade diária de bandagem de 06 em 06 hrs e esvaziamento urinário*" (fl. 199)

Com essas considerações, pugna pela reconsideração ou que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 182-189. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

*"Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROMARITO DIAS VARGAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.*

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e do artigo 12 da lei 10.826/2003, c/c artigo 61, inciso I, na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal.

*Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela prisão domiciliar. A ordem foi denegada em v. acórdão cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:*

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

Presentes o Fumus commissi delicti e o periculum libertatis, cabível a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal.

Apreendida elevada quantidade de drogas no local onde o paciente reside - 05 (cinco) quilogramas de crack, 13 (treze) tijolos de maconha, totalizando o peso de 12.570kg, bem ainda as munições (6 munições calibre 12 e 9 munições calibre 9mm) e os objetos relacionados à traficância - 03 balanças de precisão, etc os quais induzem à prática do crime de tráfico de entorpecentes.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e indeferiu o pedido de prisão domiciliar está adequadamente fundamentada, em observância ao Art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta criminosa e o fato de ser o paciente multireincidente.

Relativamente ao fato de o paciente ser cadeirante, paraplégico e possuir diversas comorbidades, destaca-se que de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, ao tomar conhecimento das condições de saúde do paciente, requereu à casa prisional a remessa de avaliação médica e informações sobre o quadro atual de saúde do paciente, bem ainda determinou que "se oficiasse à Direção da Penitenciária Estadual de Santa Maria, determinando seja proporcionado o réu atendimento pela equipe de saúde da casa prisional e, se houver indicação, que seja encaminhado ao tratamento necessário" e ressaltou que em havendo necessidade de internação hospitalar, deveria ser providenciada, inclusive, junto a nosocômio conveniado com a SUSEPE em Porto Alegre/RS. Diante das providências já tomadas pelo juízo a quo, é inviável, neste momento, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. HABEAS CORPUS DENEGADO" (fls. 42-43).

*Daí o presente **writ**, no qual alega a defesa que: "o paciente é pessoa com*

deficiência física (paraplégico), decorrente de acidente de trânsito com intercorrências de internação por bexiga neurogênica e infecção do aparelho urinário" (fl. 09).

Alega, nesse sentido, que: "deve ser concedida a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva pela substituição da prisão domiciliar nos termos do art. 318-A, inciso I do CPP e diante o habeas corpus coletivo n.º 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 12).

Requer, ao final, "que seja concedida a ordem de habeas corpus para que seja concedida substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico nos termos o art. 318-A, inciso I do CPP, assim como, no entendimento do HC Coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal" (fl. 18).

A liminar foi indeferida às fls.152-153.

As informações foram prestadas às fls. 156-173.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer de fls. 175-178, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO VOLTADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE POSSUI ESTRUTURA AMBULATORIAL. MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO CRIMINAL PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- Pela denegação da Ordem pretendida" (fl. 175).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, inciso XX, permite ao relator "decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, **a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar**".

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "**o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema**", aplicável à presente hipótese que trata de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

*Pretende a defesa, por meio do presente **writ**, a substituição da segregação cautelar, imposta ao paciente, pela prisão domiciliar.*

*Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.*

*Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.*

*Pois bem. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, convém destacar, num primeiro momento, que a regra processual consubstanciada no **caput** do artigo 318 do Código de Processo Penal revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, desde que observada uma das hipóteses previstas nesse dispositivo. Vejamos:*

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo", grifei.

*Ao tratar sobre as hipóteses de admissibilidade da prisão domiciliar, o autor **Renato Brasileiro de Lima** in "**Manual de Processo Penal**", ed. Juspodivm, 2014, fl. 959, assim expôs:*

"O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a

prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado", grifei.

*O deferimento do pedido depende, portanto, da comprovação inequívoca de que o réu esteja **extremamente debilitada**, por motivo de grave doença aliada à **impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra***

*Acerca da **quaestio**, assim consignou o eg. Tribunal a quo, verbis:*

*"Relativamente ao fato de o paciente ser cadeirante, paraplégico e possuir diversas comorbidades, destaca-se que de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora processo 5006825- 60.2022.8.21.0027/RS, evento 56, OFIC1, ao tomar conhecimento das condições de saúde do paciente, requereu à casa prisional a remessa de avaliação médica e informações sobre o quadro atual de saúde do paciente, bem ainda determinou que "se oficiasse à Direção da Penitenciária Estadual de Santa Maria, **determinando seja proporcionado o réu atendimento pela equipe de saúde da casa prisional e, se houver indicação, que seja encaminhado ao tratamento necessário.***

Outrossim, ressaltou-se que, havendo necessidade de internação hospitalar, deveria ser providenciada, inclusive, junto a nosocômio conveniado com a SUSEPE em Porto Alegre/RS.

Neste contexto, considerando considerando as providências já tomadas pelo juízo a quo, inviável, neste momento, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar'.

De mais a mais, ainda de acordo com as informações prestadas, o paciente é multireincidente, possuindo cinco condenações transitadas em julgado, estando ele, quando da prisão em flagrante, no gozo do livramento condicional (fl. 51-grifei).

*Verifica-se na hipótese, portanto, que a negativa do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar se mostra devidamente justificada pelas instâncias precedentes, diante das particularidades e da gravidade do caso concreto, **mormente por não haver a comprovação nos autos de que o paciente não possa receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.** Ao contrário, consta dos autos que o juízo a quo oficiou " à Direção da Penitenciária Estadual de Santa Maria, **determinando seja proporcionado o réu atendimento pela equipe de saúde da casa prisional e, se houver indicação, que seja encaminhado ao tratamento necessário. Outrossim, ressaltou-se que, havendo necessidade de internação hospitalar, deveria ser providenciada, inclusive, junto a nosocômio conveniado com a SUSEPE em Porto Alegre/RS"** (fl. 52-grifei).*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR

DO HC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal de origem, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sobreveio acórdão denegando o habeas corpus nº 0800694-35.2022.8.20.0000, de que trata estes autos.

3. Não se constata flagrante ilegalidade. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, **"à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso"**. (AgRg no HC 702485 / GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/12/2021).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 722.436/RN, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do Trf 1ª Região)**, DJe 25/03/2022-grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "O Réu responde a outros feitos criminais [...] condenado por tráfico de drogas pela ação penal nº 0236162-68.2013.8.04.0001, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes)

III - No que concerne ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, para tratamento de saúde, ressalta-se que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP,

depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o paciente sofre de doença que necessita de tratamento.

IV - No caso, o agravante está acometido de uma grave fratura e possui dificuldades até para ir ao banheiro, sendo que o eg. Tribunal de origem consignou que "o paciente teve seu pedido de prisão domiciliar negado porque os laudos apontam para edema discreto inexistindo prova de impossibilidade de continuar com o tratamento já dispensado" [...] "o relator autorizou o deslocamento com escolta do paciente quando houver necessidade de comparecimento aos locais de consulta médica e para a realização do procedimento cirúrgico".

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 560.121/AM, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 15/09/2020-grifei)*

*Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de **habeas corpus**.*

*Dessa feita, tratando-se o presente **habeas corpus** de substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, **inciso XX**, do RISTJ, não conheço do **habeas corpus**.*

P. e I."

In casu, a negativa do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar se mostra devidamente justificada pelas instâncias precedentes, diante das particularidades e da gravidade do caso concreto, **mormente por não haver a comprovação nos autos de que o agravante não possa receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra**. Ao contrário, consta dos autos que o juízo **a quo** oficiou "à Direção da Penitenciária Estadual de Santa Maria, **determinando seja proporcionado o réu atendimento pela equipe de saúde da casa prisional e, se houver indicação, que seja encaminhado ao tratamento necessário**. Outrossim, **ressaltou-se que, havendo necessidade de internação hospitalar, deveria ser providenciada, inclusive, junto a nosocômio conveniado com a SUSEPE em Porto**

Alegre/RS" (fl. 52-grifei). Ademais, ressalte-se que *"o agravante é multireincidente, possuindo cinco condenações transitadas em julgado, estando ele, quando da prisão em flagrante, no gozo do livramento condicional"* (fl. 51-grifei).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, bem como pelo Col. Supremo Tribunal Federal, dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio por defensor dativo ou pela Defensoria Pública, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 516.786/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE) , DJe de 22/10/2019) .

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0125895-2

**AgRg no
HC 739.129 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50035847820228210027 50656961920228217000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROMARITO DIAS VARGAS (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO DIAS VARGAS
CORRÉU : RIVELINO SARAIVA DIAS VARGAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMARITO DIAS VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.